



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 003/2018 - CMA/ES

Iniciativa: Vereador Emerson Gomes Alves

Assunto: Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Pronto Atendimento Municipal.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Emerson Gomes Alves, dispondo sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Pronto Atendimento Municipal.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

Quanto ao fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV), no caso concreto em análise, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços.

O que a proposição visa é tão somente a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Pronto Atendimento Municipal, através de anotação do número do telefone e solicitação de identificação do nome do seu proprietário junto à respectiva Empresa Operadora, sem atingir ou afetar o direito à proteção de dados pessoais decorrente do direito à privacidade, ou até mesmo à qualquer impacto na gestão do patrimônio, serviço público ou na organização e estrutura administrativa.

Por isso, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 56, caput, da Lei Orgânica deste Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, considerando que a matéria ventilada no projeto não se enquadra no rol do parágrafo único do referido dispositivo, cujos temas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O projeto em exame também nos afigura revestida de legalidade quanto ao aspecto material, pois por força do art. 30, I, da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, o art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente projeto ao estabelecer a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Pronto Atendimento Municipal se pauta no exercício da atividade do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para controlar as atividades e liberdade dos administrados, com vistas a preservar o bem-estar coletivo e atingir o interesse público, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



No caso concreto, a proposta visa coibir a liberdade dos administrados, no sentido de aplicar sanção administrativa àquele que agir de modo lesivo ao serviço público de atendimento médico de urgência, praticando ato imoral e ilegal de uso indevido de chamadas telefônicas despropositadas.

Desse modo, verifica-se não existir nenhum vício quanto à matéria que possa caracterizar efetivamente a constitucionalidade do diploma normativo.

Entretanto, não se pode dizer o mesmo com relação aos termos do art. 5º da proposição, com relação ao parâmetro adotado para a fixação da multa tomando por base o “salário mínimo vigente”, tendo em vista a vedação constitucional do mesmo para qualquer fim (art. 7º, IV), conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, *“in verbis”*:

“Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.” [RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000.] = RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Assim, para regularidade da proposição com vistas à correção da referida constitucionalidade, recomendo as Comissões competentes, em especial a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que apresentem proposta de emenda modificativa ao citado art. 5º do Projeto em tela, no sentido de substituir o parâmetro do valor em “salário mínimo vigente” adotado em seu texto, por outro em espécie ou em Unidade Fiscal do Município de Alegre (UFMA).

Pelo exposto, s.m.j., desde que observada a recomendação de emenda modificativa para a supressão da constitucionalidade acima declinada, é de se concluir pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, bem como pela tramitação do mesmo na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 10 de julho de 2018.


Helton Guerra Jacoud
Jurídico – CMA/ES